

**Processo n. 0016 16 002432-5**

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** promove **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, GILBERTO VITOR MACIEL, ORDÁLIA PEREIRA e HERMES GONÇALVES**, imputando-lhes a prática das condutas descritas no art. 10, *caput* e inciso I (este somente quanto a Luiz Antônio da Silva) e, subsidiariamente, no art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92 eis que, segundo alegado na inicial, Luiz Antônio da Silva deflagrou procedimento licitatório de leilão, almejando transferir área municipal correspondente a 534m<sup>2</sup> do imóvel matriculado sob o nº 9.340 aos requeridos Gilberto e Ordália, contando com o auxílio de Hermes Gonçalves para conduzir o certame.

A peça de ingresso foi instruída com o inquérito civil público de f. 17/235.

Notificados, os requeridos apresentaram as respectivas defesas preliminares (f. 247/258 e 269/277), seguindo-se o parecer ministerial de f. 360/364.

A peça de ingresso foi recebida pela decisão de f. 365/366.

Citados, os réus contestaram a ação (f. 377/386; 430/437 e 449/455), pugnando pela improcedência do pedido.

O Ministério Público manifestou-se à f. 460/471.

O Município de Alfenas foi intimado na forma do art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, oportunidade em que contestou a ação (f. 397/410).

Em especificação de provas, sobrevieram as manifestações de f. 473/477.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo encontra-se instruído com provas suficientes à análise do mérito, notadamente porque os depoimentos colhidos durante o inquérito civil não foram impugnados e, pois, restam incontroversos, dispensando a repetição da prova em Juízo, em especial quanto ao requerido Hermes Gonçalves. Assim, passe-se ao julgamento antecipado do mérito a teor do art. 355, inciso I do CPC.

O Ministério Público imputou, aos requeridos, a prática das condutas descritas no art. 10, *caput* e inciso I (este somente quanto a Luiz Antônio da Silva) e, subsidiariamente, no art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92 eis que, segundo alegado na inicial, Luiz Antônio da Silva deflagrou procedimento licitatório de leilão, almejando transferir área municipal correspondente a 534m<sup>2</sup> do imóvel matriculado sob o nº 9.340 aos requeridos Gilberto e Ordália, contando com o auxílio de Hermes Gonçalves para conduzir o certame.

E, segundo consta na peça de ingresso, o requerido Luiz Antônio justificou a alienação da referida área na “*necessidade de se aumentar a receita municipal e assim revertê-la em prol dos cidadãos*” bem como para “*angariar recursos para o Município de Alfenas e assim revertê-los em prol dos munícipes*”, conforme constante do Decreto nº 412/2011 (f. 80/81).

Todavia, após o leilão e a arrematação do imóvel por Ordália – esposa de Gilberto –, não houve o pagamento do preço no prazo de sessenta dias previsto no edital e, mesmo assim, o município não diligenciou o retorno do bem ao patrimônio público e nem a cobrança dos valores correspondentes.

Logo, como alegado à f. 07v, se não houve “*nenhuma necessidade em utilizar o valor decorrente da arrematação*” restou flagrante “*a ausência de conveniência pública*” e, inexistindo necessidade de angariar recurso “*é falso o motivo*” e caracteriza o desvio de finalidade, remanescendo o único efeito e real fim pelo qual o ato fora praticado, qual seja, transferir a área aos arrematantes, o que afigura a ilegalidade do Decreto nº 421/2011, do edital 007/2011 e atos subsequentes.

Conforme afirmado pelo *Parquet*, todos os envolvidos estavam cientes do real fim a que se destinava o leilão – beneficiar os réus Gilberto e Ordália em desproveito do patrimônio municipal –, de acordo com as seguintes evidências: 1 - havia um estreito vínculo entre Luiz Antônio da Silva e Gilberto Vítor, esposo de Ordália, eis que este ocupava cargo de confiança no Município, à época, exercendo a função de motorista; 2 - a filiação de Gilberto ao Partido dos Trabalhadores – o mesmo ao qual pertencia o então prefeito Luiz Antônio – às vésperas do certame; 3 – a ausência de cobrança ou retomada do bem pelo Município, mesmo diante do inadimplemento dos arrematantes; 4 – de um imóvel com 4.000m<sup>2</sup>, Luiz Antônio escolheu para o leilão, inadvertidamente, apenas a área de 453m<sup>2</sup>, que fazia divisas com o terreno dos arrematantes; 5 – Gilberto e Ordália haviam iniciado uma obra no terreno de que eram possuidores em março/2011, a qual pretendiam ampliar sobre a área que, a posterior, foi arrematada, denotando interesse sobre esta; 6 – os demais membros da comissão licitante não participaram do leilão ora controvertido ou, sequer, dos atos do processo licitatório, que foi conduzido exclusivamente por Hermes Gonçalves.

O requerido Luiz Antônio contestou a ação (f. 377/387), alegando que: o procedimento licitatório em questão obedeceu a todos os requisitos da Lei nº 8.666/93; à época dos fatos, cerca de 200 outros leilões de imóveis foi realizado, conforme documentos de f. 280/355, a fim de “*ampliar as receitas dos cofres públicos, que sofreram considerável redução a partir do ano de 2008*”; a maioria das licitações teve certame vazio, sem interessados, mas, “*por mera coincidência*” Gilberto Maciel e sua esposa já eram proprietários de um pequeno imóvel limítrofe a um dos terrenos postos em leilão, “*situação esta que, obviamente, leva ao interesse dos mesmos em adquiri-los*”; inexistiu ato de privilégio para com a adquirente pelo fato de seu marido ocupar cargo de motorista comissionado à época; a área em controvérsia não é atrativa em leilões, eis que possui parte alagada, podendo-se aproveitar apenas uma faixa para edificação.

Por outro lado, os réus Gilberto e Ordália insurgiram-se em face da pretensão inicial, sob os seguintes argumentos: não há provas de que, antes de adquirir o imóvel controvertido, em leilão público, os requeridos já estavam realizando obras no respectivo terreno, eis que estas estavam sendo feitas no próprio imóvel de Ordália; e, ainda que o pagamento não tivesse sido feito de imediato, houve o parcelamento do débito, fatos que afastam a hipótese de desvio de finalidade; o instrumento convocatório não fez qualquer menção quanto a curso d’água como limítrofe do imóvel, não se podendo afirmar que seja área de preservação permanente e que, em momento algum, agiram com o propósito de lesionar o Município.

Já o requerido Hermes Gonçalves, contestou o pedido, alegando que: a inicial é deficiente em descrever sua participação na suposta trama vislumbrada pelo *Parquet*; agiu em estrito cumprimento dos atos emanados da Secretaria Municipal de Administração, no sentido de proceder às diligências necessárias a cumprir o Decreto nº 412/11; não há indícios de que tenha agido com dolo ou culpa; não pode ser punido pela impontualidade da arrematante; os atos foram praticados na estrita legalidade e que não houve dolo ou culpa de sua parte.

Ao que se observa, o principal cerne da controvérsia estabelecida entre as partes está em apurar a falsidade ou legitimidade do motivo e finalidade da alienação prevista no Decreto nº 421/2011, bem como o elemento anímico específico dos réus.

Inicialmente, como bem ponderado pelo Ministério Público em sede de réplica, os atos administrativos revestem-se da presunção de legitimidade e veracidade, competindo, a quem contra ela se insurja – no caso o *Parquet* –, o ônus de a desconstituir, provando os fatos que alega na inicial e que são contrários à legalidade presumida, em sintonia com a regra prevista no art. 373 do CPC.

Conforme se infere dos autos, o requerido Luiz Antônio editou o Decreto nº 412/2011, autorizando a venda de 534m<sup>2</sup> de um terreno com área de 400m<sup>2</sup> (matriculado sob o nº 9.340) devido à “*necessidade de se aumentar a receita municipal e assim revertê-la em prol dos cidadãos*” e com o fim de “*angariar recursos para o Município de Alfenas e assim revertê-los em prol dos munícipes*”.

Em seguida, foi instaurado o procedimento licitatório com elaboração do Edital nº 007/2011, em que foi previsto o leilão da área supramencionada, incumbindo o arrematante de “*transferir o bem arrematado, impreterivelmente, no prazo de até 30 dias, após a sua quitação total*” e fazendo a seguinte advertência:

*“O arrematante terá um prazo de 05 dias úteis após a integralização do pagamento do lance ofertado, para comprovar o início da transferência do bem arrematado. Decorridos 60 (sessenta) dias da data do leilão, e não sendo efetuado o pagamento da Guia de Arrecadação, o arrematante perderá todo o direito sobre o mesmo, automaticamente este será reincorporado ao Patrimônio Municipal”* (f. 43/44).

Em 08/08/2011, pela condução do leiloeiro Hermes Gonçalves, a área em controvérsia foi arrematada pela ré Ordália Pereira, que foi advertida a retirar a guia de arrecadação municipal junto à Secretaria Municipal de Fazenda e pagá-la no prazo de vencimento, o que, porém, não ocorreu, tal como se infere da Comunicação Interna nº 175/2013 (f. 139), nos seguintes termos:

*“Não há recibo de pagamento, visto que até o momento não foi quitado o valor da arrematação feita por Ordália Pereira no valor de R\$6.867,24, foi realizado um acordo de parcelamento da dívida na data de 14 de Março de 2013, porém até o momento não houve o pagamento de nenhuma parcela”.*

Ulteriormente, a Comunicação Interna nº 242/2015 noticiou-se a quitação de uma parcela pela requerida Ordália (f. 205), sendo o único desembolso que se tem notícia até este momento – fato não negado por ela em sua defesa e que, portanto, resta incontroverso – permitindo concluir que, cerca de seis anos após a arrematação do bem, ainda não houve a reversão da contrapartida financeira aos cofres municipais e nem o regresso do bem ao domínio público, que continua sendo utilizado pelos arrematantes.

Ora, como pode ser observado, em que pesem o motivo e a finalidade de interesse público apontados pelo então prefeito Luiz Antônio para alienar a área em controvérsia<sup>1</sup>, após o leilão e arrematação do imóvel por Ordália, não houve o pagamento do preço – à exceção de uma parcela quitada em julho/2013 (f. 208) – e, mesmo assim, o Município não diligenciou a cobrança dos valores correspondentes nem o retorno do bem ao patrimônio público.

Assim, estas omissões tanto por parte do chefe do executivo à época – o requerido Luiz Antônio – quanto de Gilberto e Ordália após a arrematação do bem foram totalmente contrárias à concretização do motivo e da finalidade originariamente declarados no Decreto nº 412/2011, denotando que estes, de fato, não existiram, comprometendo, desta forma, a validade do mencionado decreto expedido por Luiz Antônio.

Corroborando este entendimento e a tese sustentada pelo *Parquet*, as matérias jornalísticas de f. 100 – não impugnadas e, pois, legítimas a teor do art. 411 do CPC – demonstram, com clima celebrativo, a destinação de verbas federais e recursos do Ministério do Turismo para o Município de Alfenas no ano de 2012, além de doações de terrenos públicos para empresas, medidas que conflitam com o motivo e a finalidade justificados no Decreto 412/2011, no sentido de ser necessário aumentar a receita municipal para revertê-la em prol dos municípios.

Ademais, é oportuno ressaltar que o IPTU cobrado da ré Ordália em execução fiscal ajuizada no ano de 2017 (f. 411/415) não apaga a dívida afeta à aquisição do bem, haja vista tratarem-se de verbas de natureza totalmente distinta. E, inclusive, se levado a termo os dizeres do item 8. III do Edital 007/2011 (f. 44), o bem ora controvertido encontra-se na posse dos réus Gilberto e Ordália de forma ilegítima, eis que a ineficácia do negócio emanou *ipso jure* da lei do certame – o Edital nº 007/2011 –, de modo que a cobrança do imposto predial não escusaria o Município de adotar as providências necessárias para reaver o bem.

E, ainda que a área não seja atrativa para outros compradores e que o Município não tenha a intenção de mantê-la em seu patrimônio, certamente, estes fatos suscitados por Luiz Antônio não legalizam a permanência da área em poder dos requeridos Gilberto e Ordália, por força, repita-se, do contido no Edital 007/2011 na hipótese de inadimplência.

Ademais, embora hajam sido realizados vários leilões no período de 2008/2012, assiste razão às ponderações feitas pelo Ministério Público em réplica, eis que, conforme documentação de f. 280/355, foram realizados cerca de 110 leilões de imóveis entre os anos de 2008 e 2012, todos, à exceção daquele de f. 299, para atender finalidades públicas específicas, tais como programas habitacionais, atender associação filantrópica e possibilitar permuta por outro imóvel.

Todavia, destoando da conduta seguida na praxe pela municipalidade em todos aqueles casos, somente o Decreto Municipal nº 412/11 e respectivo leilão foram realizados com motivo e finalidade genéricos. E, considerando que cada ato deve ser interpretado *de per si*, a legalidade dos outros não implica presunção de que este também a tenha observado.

Assim, fica evidente a ilegitimidade do Decreto nº 412/2011 expedido por Luiz Antônio e dos atos que lhe sucederam – por vício de forma e finalidade – bem como o prejuízo causado ao erário municipal com o não regresso do bem ao patrimônio público, à medida que se encontra na ocupação ilegítima dos réus Gilberto e Ordália, em desproveito dos demais municípios.

Quanto ao elemento subjetivo específico do agir improbo, no que tange ao requerido Luiz Antônio, restou inequívoca e até admitida sua ciência quanto à inadimplência de Ordália bem como a falta de providências no sentido de reintegrar o imóvel leiloado ao patrimônio público, o que perdura até esta data, demonstrando sua aquiescência com o dano provocado ao Erário Municipal.

Em contrapartida, os requeridos Gilberto e Ordália encontram-se beneficiando da área pública, na qual permaneceram ao longo de sete anos, sem a devida contraprestação, aquiescendo, conscientemente, com o locupletamento em desfavor da municipalidade, notadamente porque, de acordo com o art. 3º da LINDB, é inescusável o desconhecimento da obrigação de pagar ou retornar o bem ao patrimônio municipal, que lhes adveio do art. 53, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do Edital Convocatório nº 007/2011.

E, ainda que assim não se entendesse, se o motivo e finalidade indicados por Luiz Antônio foram deixados de lado, logo após a arrematação do bem por Ordália, este fato já demonstraria, no mínimo, sua incúria consciente para com o interesse público que se almejava salvaguardar com o leilão e, ao mesmo tempo, um locupletamento silencioso pela arrematante e seu esposo, que também passou a ocupar o imóvel, o que não se admite continue passando despercebido ao longo dos anos pela afronta, no mínimo, aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, *caput* da Lei nº 8.429/92).

Assim, restam caracterizados todos os elementos das condutas improbas que é imputada aos requeridos Luiz Antônio (art. 10, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/92), Ordália (art. 10, *caput* da Lei nº 8.429/92) e Gilberto (art. 11, *caput* da Lei nº 8.429/92).

No que tange a Hermes Gonçalves, o *Parquet* afirmou ter havido a sua participação nos fatos em controvérsia à medida que “*permitiu conscientemente que o leilão indevidamente fosse vencido pela requerida Ordália Pereira*” (f. 09v), segundo evidências extraídas dos seguintes fatos: 1 – o requerido declarou em ata que “*não compareceram outros interessados, apesar de amplamente divulgado*”, o que contradisse a afirmação também feita em ata no sentido de que “*Iniciados os trabalhos foram credenciados os interessados conforme consta em anexo*” e, também, a declaração de Ordália, perante o Ministério Público, nos seguintes termos: “*se lembra que havia mais três pessoas interessadas no leilão*”; 2 – embora os demais membros da comissão licitante tenham subscrito a ata de julgamento, eles não participaram da reunião ou sequer de atos do processo, que foi conduzido por Hermes Gonçalves para favorecer Gilberto e Ordália.

Ao que se infere dos autos, embora tenha-se registrado na ata do leilão 007/2011 que “*foram credenciados os interessados conforme consta em anexo aos autos do processo*” (f. 52)”, o resumo da comissão licitante juntado à f. 53 registrou “*Após a habilitação da arrematante credenciada*”, demonstrando haver, de fato, um erro material pela nítida contradição apurada nos registros de ambos os atos.

Todavia, de acordo com o item 7 do Edital 007/2011 (f. 43), os licitantes seriam aqueles previamente cadastrados junto ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Alfenas, o que se observa ter ocorrido somente quanto à requerida Ordália, conforme documentos pessoais de f. 48/51 – únicos que foram juntos aos autos administrativos –, corroborando a inexistência de outros habilitados no certame.

Ademais, ré Ordália declarou ao Ministério Público que “*havia mais três pessoas interessadas no leilão*” (f. 69, negritou-se) e não que havia outras pessoas “*habilitadas*” ou “*credenciadas*” no certame, o que se entende, pois, não travar qualquer contradição, pois o mero interesse não pode ser confundido com a efetiva habilitação e credenciamento. E, ainda que assim não se entendesse, as declarações isoladas da ré são inábeis para ilidir a presunção de veracidade de que se revestem os atos praticados no processo administrativo, que, inclusive, foi corroborada pelas evidências destacadas nos parágrafos antecedentes no sentido de que ela foi a única habilitada ao leilão.

Relativamente à condução direcionada do certame por Hermes, os demais membros da comissão licitante foram ouvidos pelo Ministério Público durante o inquérito civil. Na ocasião, Daily Dias Ferreira declarou “*que não sabe dar qualquer esclarecimento sobre o leilão em comento; tendo em vista que participou de muitos processos e não se recorda especificamente da data da reunião*” (f. 114), não prestando qualquer esclarecimento consistente acerca dos fatos em exame.

Por outro lado, lado, Fernando César esclareceu que “*de um modo geral, o depoente não participa dos leilões referentes a bens imóveis, mas nestes casos, apenas analisa as atas das reuniões e, se atenderem as exigências legais, assina-as*” (f. 117), demonstrando que sua ausência no leilão em apreço ocorreu como era da praxe e não casuisticamente ou por influência de Hermes.

Amadeu Nunes Neto, por sua vez, declarou que:

*“esporadicamente participa de leilões de imóveis, mas geralmente não toma conhecimento dos procedimentos nesses casos; Que se recorda que participou da reunião referente ao leilão do lote do Gaspar Lopes arrematado pela Sra. Ordália pereira, mas como não havia participado do processo, não se atentou para os detalhes da reunião e não sabe dar informações sobre ela”* (f. 115)

A teor do exposto, conclui-se que Daily Dias não se recordou de ter participado do leilão em comento, por atuar em muitos processos; Amadeu disse que esteve presente, porém, não participou do processo, como era de costume nas hipóteses de leilões de imóveis, e, desta forma, não se atentou para os detalhes da reunião, não sabendo prestar informações quanto a tanto. Outrossim, Fernando César Rosa disse que, quando participa dos leilões de imóveis, *“apenas analisa as atas das reuniões e, se atenderem às exigências legais, assina-as”*, não sabendo prestar qualquer informação sobre o processo em referência.

Logo, não se pode afirmar que o requerido Hermes tenha *“tomado para si”*, com exclusividade, a direção do processo licitatório em comento – o que sequer foi cogitado pelos demais membros da comissão em seus depoimentos junto ao Ministério Público, o que afasta o alegado casuísmo e descaracteriza a alegada condução maliciosa do certame por Hermes com o objetivo de beneficiar Gilberto e Ordália.

Oportuno ressaltar que as declarações de Danilo da Silva (f. 116) não se prestam a corroborar a tese ministerial porquanto, embora afirme que Hermes *“conduziu os trabalhos em que se chegou ao valor da avaliação”*, ele também disse que não esteve presente na reunião em que foi feita a avaliação do lote em controvérsia e *“que não compareceu ao local do imóvel de Gaspar Lopes juntamente com os colegas”*, o que torna duvidoso o teor daquela primeira afirmação, posto não ter participado do ato que afirmou ser conduzido por Hermes.

Ante todo o exposto, impõe-se o acolhimento da pretensão formulada no item *“a”* da peça de ingresso para se declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 412/2011, ressaltando, porém, que o Ministério Público não requereu a nulidade dos atos subsequentes – Edital 007/2011 e arrematação do bem por Ordália –, o que obsta o acolhimento do pedido inserto no item *“b”*.

Isso porque, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir (princípios da adstrição e correlação, artigos 492 e 141, respectivamente), não se admitindo provimento meritório por presunção. E, ademais, o *Parquet* requereu a nulidade do Decreto nº 412/2011 com atribuição de efeitos retroativos (*ex tunc*), não se podendo, pois, estender os efeitos deste julgamento aos atos subsequentes – edital e arrematação, repita-se – por absoluta falta de postulação.

Melhor esclarecendo, o Ministério Público requereu a nulidade do Decreto Municipal nº 412/2011 *“com efeito ex tunc, ou seja, retorno da situação status quo ante”*, o que não será possível no caso, haja vista que a ilegalidade que maculou o referido ato administrativo tornando-o nulo não se projeta e nem contamina, automaticamente, o processo licitatório que o sucedeu e os atos que o integram tais como o edital e a arrematação.

Isto porque, a teoria da nulidade sucessiva prevista no art. 281 do CPC somente se aplica no âmbito processual e o referido decreto, embora tenha servido de fundamento para a instauração do certame nº 314/2011, não é considerado um ato interno do processo licitatório, o que obsta se reconheça a nulidade automática dos atos que lhe foram posteriores ante a ausência de requerimento do *Parquet*.

E, restando configurada a incidência dos réus nas seguintes condutas improbas: Luiz Antônio da Silva - artigo 10, *caput* e inciso I; Gilberto Vitor Maciel – artigo 11, *caput* e Ordália Pereira – art. 10, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, passa-se à análise das cominações aplicáveis ao caso de acordo com a regra prevista no art. 12 da Lei de Improbidade, o que deverá levar em consideração a gravidade do fato, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelos réus, além de se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, haja vista que os danos ao erário municipal foram de média monta, entendo ser razoável aplicar as referidas cominações de forma isolada – entenda-se, não cumulativa –, nos moldes adiante expostos.

Desta feita, os requeridos Luiz Antônio Silva e Ordália Pereira serão condenados ao ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal, bem como a pagarem multa civil equivalente ao valor do dano descrito na peça de ingresso, apuráveis em liquidação de sentença. A ré Ordália também será condenada à perda do bem acrescido ilicitamente ao seu patrimônio e o réu Gilberto Vitor Maciel será condenado ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor mensal da remuneração que era percebida pelo agente à época, no importe de R\$2.090,00 (f. 66), acrescido de correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça a partir de 02/2012 (f. 66) e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do CTN), contados da citação (03/02/2017, f. 374), sobre o principal corrigido.

Finalmente, não serão impostas, aos requeridos, a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública e nem a proibição de contratar com o Poder Público, posto que, nos dizeres do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 980.706, o ressarcimento ao erário, bem como a multa são suficientes à repressão e prevenção da improbidade no caso, devendo-se prestigiar a correlação entre o ato improprio, com todas as suas consequências, e a sanção.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para:

I – declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 412/2011, com efeitos *ex tunc*;

II – condenar os requeridos Luiz Antônio Silva e Ordália Pereira a ressarcirem o erário municipal e pagarem multa civil equivalente ao valor do dano descrito na peça de ingresso, apuráveis em liquidação de sentença;

III – condenar a requerida Ordália Pereira à perda do bem ilicitamente acrescido ao seu patrimônio, qual seja, uma área de 534m<sup>2</sup> do imóvel matriculado sob o nº 9.340;

IV – condenar o requerido Gilberto Vitor Maciel ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor mensal da remuneração que era percebida pelo agente à época, no importe de R\$2.090,00 (f. 66), acrescido de correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça a partir de 02/2012 (f. 66) e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do CTN), contados da citação (03/02/2017, f. 374), sobre o principal corrigido.

Condeno os sucumbentes ao pagamento das custas.

Concedo os benefícios da assistência judiciária ao requerido Hermes Gonçalves.

Sem condenação em honorários, posto que incabível na espécie.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à inclusão dos réus **Luiz Antônio da Silva, Gilberto Vitor Maciel e Ordália Pereira**, no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos de sua Resolução 44/2007.

Publique-se, registre-se e intímese.

Alfenas, 10 de abril de 2018.

**NELSON MARQUES DA SILVA**

**JUIZ DE DIREITO**

1 repita-se, a “*necessidade de se aumentar a receita municipal e assim revertê-la em prol dos cidadãos*” e “*angariar recursos para o Município de Alfenas e assim revertê-los em prol dos munícipes*”.